



DIÁRIO OFICIAL



Belém, quarta-feira
13 de janeiro de 2016

ANO CXXV DA IOE
126ª DA REPÚBLICA
Nº 33.047

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

72 Páginas

RESOLUÇÃO Nº 18.775 PROCESSO Nº. 2015/51196-3

Assunto: Consulta em tese formulada pelo Sr. ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, cuja resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Instrução Normativa: Dispõe sobre: 1) Pagamento de bolsa para instrutores, visando a atender a necessidade sazonal e o interesse público de formação profissional e tecnológico e qual a forma de contabilização da respectiva despesa; 2) Celebração de contrato de gestão ou termo de parceria com OS ou OSCIP, respectivamente, para realização de gestão das escolas profissionalizantes de responsabilidade da Administração Pública; e 3) Dispensa de licitação, por parte da Administração Pública, com vistas à contratação direta de ente do sistema "S" para capacitar público alvo, por meio de cursos profissionalizantes.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Redator da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (art. 191, § 3º, do RITCE/PA).

EMENTA:

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SECTET. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE BOLSAS PARA INSTRUTORES, VISANDO A ATENDER A NECESSIDADE SAZONAL E AO INTERESSE PÚBLICO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO. CONTABILIZAÇÃO DA RESPECTIVA DESPESA. POSSIBILIDADE DE O ESTADO SE BASEAR NO MODELO DE GESTÃO DE OS OU OSCIP PARA AS ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTE DO SISTEMA "S" (ENTIDADE PARAESTATAL), PARA A REALIZAÇÃO DOS CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

I- A exemplo do que ocorre na esfera federal, mostra-se possível o pagamento de bolsa a instrutores, desde que haja legislação e regulamentação estadual específica, na realização de programas e de ações educacionais profissionalizantes e tecnológicas, respeitado, em todo caso, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

II- Atendidas algumas condições, o pagamento de bolsas aos instrutores não entra no somatório da despesa de pessoal, nos termos definidos no art. 18 da LRF, e sua contabilização deve correr a conta de "Outras despesas correntes", no elemento "Outros serviços de terceiros - Pessoa Física".

III- Desde que sejam regularmente qualificadas como OS ou OSCIP, sejam atendidos os princípios do *caput* do art. 37 da CF, restem evidentes as metas e critérios de avaliação do serviço, não haja prejuízo da atividade fiscalizadora dos órgãos competentes e a atividade de gestão educacional esteja prevista no contrato de gestão ou no termo de parceria, mostra-se possível a gestão das escolas profissionalizantes por essas entidades. Precedente do STF na ADI1923.

IV - Atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 e desde que a contratação para a realização de cursos profissionalizantes seja de natureza sazonal e não permanente, com vistas a atender demandas específicas, dentre outras condições, mostra-se possível a contratação direta do Sistema "S" para realização dos referidos cursos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, e 43 da Lei Complementar nº. 81/2012, c/c os arts. 1º, inciso XVI, e 12, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno, responder à consulta em tese formulada pelo Sr. ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, cuja teor tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, nos seguintes termos e condições:

1) Quanto à possibilidade do pagamento de bolsas para instrutores, visando atender à necessidade sazonal e ao interesse público de formação profissional e tecnológico e, caso possível, se tal pagamento poderia ser acatado como despesa corrente e não como despesa de pessoal.

No item em questão, o consulente levanta a hipótese de remunerar os instrutores da formação profissional e tecnológica mediante o pagamento de uma bolsa.

Não obstante inexistir, na esfera estadual, legislações que tratem acerca do tema posto a análise deste Tribunal, observa-se que, no âmbito federal, existem inúmeros programas de bolsas, a exemplo do PROUNI, CNPQ, Capes e Pronatec, este último com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, com foco em atender estudantes, trabalhadores e beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

No âmbito do PRONATEC, o governo federal, além de disponibilizar o pagamento de bolsas a estudantes, prevê, também, a disponibilização de bolsas a professores, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, *in verbis*:

Art. 9º. São as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos professores envolvidos nas atividades do Pronatec.

(...)

§3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Pronatec não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Ainda sobre a questão, a Resolução CD/FNDE nº 62, de 11 de novembro de 2011, ao estabelecer critérios e procedimentos para a descentralização de créditos orçamentários às instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica visando à oferta de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC, define que:

Art. 8º. A concessão de bolsas aos profissionais envolvidos na implementação dos cursos Pronatec deve basear-se nas exigências de formação e de experiência profissionais necessárias para o desenvolvimento de cada curso, bem como nas atribuições que cada profissional desempenhará durante o período de duração dos cursos em virtude de suas responsabilidades.

§ 1º. A indicação dos profissionais deverá ser precedida de processo de seleção pública simplificada, por edital, e da devida comprovação da capacidade técnica e formação adequada para desempenho das respectivas atribuições.

Tendo em vista que o objetivo da Secretaria é o de fomentar a educação profissionalizante em um dado período, mostra-se possível a promoção e o financiamento de cursos, mediante o pagamento de bolsas a instrutores, na realização de um programa cuja finalidade seja a de atender a necessidades sazonais, não permanentes e de demandas específicas de cada localidade do Estado.

Nessa hipótese, no financiamento de cursos que visem fomentar a educação profissional e que tenham por objetivo a formação de profissionais capazes de atender as demandas do setor produtivo, a descentralização de crédito orçamentário para referido financiamento mostra-se admissível, mas, tão somente, mediante legislação e regulamentação específica, a exemplo do que ocorreu no âmbito federal, com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Contudo, me parece que o epicentro da situação hipotética ora levantada diz respeito à natureza do pagamento de bolsas a instrutores e sua consequente contabilização orçamentária e financeira.

Como bem elucidado pela unidade técnica, despesa corrente é toda aquela que não contribui, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. No Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a categoria econômica de despesas correntes traz três naturezas de despesas, quais sejam: a) pessoal e encargos sociais; b) juros e encargos da dívida e; c) outras despesas correntes.

Assim, toda despesa de pessoal é também uma despesa corrente. No entanto, nem toda despesa corrente é uma despesa de pessoal. É dentro desse contexto que deve ser analisada a hipótese do pagamento de bolsas a instrutores dos cursos de formação profissionalizante e tecnológico.

Dispõe o art. 18 da LC 101/2000 que despesa total com pessoal é "o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas". Além do somatório da remuneração acima referida, o §1º do mesmo artigo prevê que "os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal."

Destarte, nota-se que a despesa com pessoal envolve a remuneração de ativos, inativos ou pensionistas, mas que essencialmente possuam vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública, como é o caso dos mandatos eletivos, cargos, funções, empregos públicos ou membros de Poder, o que não se enquadra na situação posta em análise pelo consulente,

vez que tal não é capaz de gerar tais vínculos, por sua natureza de incentivo à atividade educacional e de contraprestação por um serviço educacional específico realizado em dado período e conforme demanda de determinada localidade.

De igual modo, o hipotético pagamento de bolsa a instrutores, não configuraria a terceirização a que se refere o parágrafo primeiro do art. 18 da LRF. Nos termos em que apontado pela unidade técnica, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22/09/2014, indica que as contratações de terceirizados somente deverão ser incluídas no cálculo da despesa de pessoal quando efetuadas para a realização de atividade fim da instituição, ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal da instituição.

É de sabença comum que a terceirização é a transferência de algumas atividades-meio do órgão público para empresas privadas, a fim de possibilitar, dentre outras vantagens, a redução da estrutura operacional, a diminuição de custos, a economia de recursos e desburocratização da administração. Significa, pois, a contratação de terceiros, por pessoa jurídica interposta, para a realização de atividades gerais, não essenciais.

Avançando nesse tema, é de se observar que na Lei nº 7.017/2007 (alterada pela Lei nº 8.096 de 1º de janeiro de 2015) estão definidas a finalidade da SECTET e as competências da Diretoria de Ensino Técnico e Tecnológico - DETEC, abaixo transcritos, em que constam expressamente as previsões legais para a realização das ações e dos programas de formação profissionalizante:

Art. 2º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, tem por finalidade planejar, coordenar, formular e acompanhar a política estadual de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, bem como promover, apoiar, controlar e avaliar as ações relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico no Estado do Pará."

Art. 10 À Diretoria de Ensino Técnico e Tecnológico - DETEC, diretamente subordinada ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, compete planejar, promover, coordenar e executar os programas de formação profissionalizante nos níveis técnico médio, tecnológico superior e de pós-graduação, formação inicial e continuada, de qualificação e certificação de habilidades profissionalizantes, e coordenar as Escolas Tecnológicas do Estado do Pará.

Por certo, ao promover ou ao executar as ações e os programas de educação profissionalizante ou tecnológica, o Estado poderá fazê-lo de forma indireta ou de forma direta.

Optando por fazê-lo de forma indireta, seja firmando convênio ou parceria com pessoa jurídica de direito público ou com entidades do terceiro setor, deverá atender aos regramentos dispostos nas normas específicas aplicáveis à espécie, a exemplo da Lei nº 9.637/98, da Lei nº 9.790/99 e da Lei nº 13.019/2014, prevista para entrar em vigor 23/01/2016. Por certo, como alhures esclarecido e melhor elucidado no Item "A DOIS", em tal hipótese não há que se falar em terceirização de mão de obra.

Optando por fazê-lo de forma direta, assumirá integralmente as etapas de planejamento, promoção, execução, controle e avaliação das ações e programas, e, por decorrência lógica, nesse processo deverá fazer constar o valor do pagamento da bolsa ao instrutor tendo por base a carga horária ministrada, cuja hora-aula deverá ser previamente definida em normativo estadual, a exemplo do que ocorre no âmbito federal.

Nessa linha de intelecção, como apontado pela unidade técnica, a hipótese posta à análise desta Corte de Contas não se enquadra no âmbito das despesas de pessoal que compõem o somatório previsto no art. 118 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito, pois tratar-se-iam, em verdade, de prestação de serviço educacional eventual, sem vínculo empregatício, devendo tal despesa, por exclusão, ser contabilizada a conta de outras despesas correntes.

Tal entendimento está amparado no conceito trazido no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal portaria estabelece que os serviços de natureza eventual, sem vínculo empregatício, prestados por pessoa física e pagos diretamente a esta devem ser contabilizados a conta de "Outros serviços de terceiros - pessoa física". Veja-se por oportuno o conceito de tal elemento de despesa:

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (38)(A)

A mesma portaria classifica referido Elemento de Despesa "3.3.42.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" como "3.3.00.00.00 Outras Despesas Correntes", a qual, como já demonstrado, não configura despesa de pessoal. Portanto, em resposta ao primeiro item da presente consulta, entendo possível o pagamento de bolsas a instrutores visando acudir a necessidade sazonal e o interesse público de formação profissional e tecnológico. Entendo, ainda, que, tendo em vista que pagamento de bolsas seria realizado no âmbito de um financiamento de curso em fomento à educação profissionalizante no Estado, referido pagamento não entraria no somatório das despesas de pessoal, devendo correr a conta de Outras despesas correntes, no elemento "Outros serviços de terceiros - Pessoa Física", desde que respeitadas as seguintes condições, além das alhures expostas:

I - que o pagamento de bolsas aos instrutores a partir da descentralização de crédito orçamentário para o financiamento dos cursos seja precedido de legislação e regulamentação estadual específica, inclusive quanto à definição do valor da hora-aula;

II - que nos programas e ações desenvolvidas haja expressa previsão do público alvo, carga-horária, resultados pretendidos, forma de credenciamento e qualificação exigida dos profissionais, com respeito aos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37, CF/88;

III - que as atribuições do instrutor não concorram com as abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal da Secretaria;

IV - que a contratação do instrutor não acabe por colocá-lo à disposição para realização de serviços que constituam necessidade permanente, na dependência da contratante ou de terceiros.

2) Quanto à forma de gestão das escolas profissionalizantes, se há possibilidade de o Estado se basear no modelo de gestão de Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Em relação ao segundo item da consulta, inicialmente, é válido lembrar, como bem destacado pela unidade técnica, que:

(...) as OS's e OSCIP's não existem como entidades autônomas, melhor dizendo, são qualificações atribuídas pelo poder público quando atendidas as condicionantes legais (no caso do Estado do Pará, a Lei nº 5.980/1996 trata destas condicionantes em relação às OS's).

A partir da qualificação, estas entidades poderão firmar contrato de gestão (se for OS) ou termo de parceria (se for OSCIP) em que consubstanciaram áreas de atuação (dentre as previstas em lei), além de definir diversos fatores como, por exemplo, critérios objetivos de avaliação dos resultados, metas, prazos de cumprimento, possíveis sanções pelo inadimplemento das metas estipuladas, dentre outros.

O STF já atestou a constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998, que regula as Organizações Sociais (OS). Nos termos expostos no relatório técnico, "o Supremo entendeu que o Poder Público pode atuar na área social de forma direta (quando disponibiliza de forma imediata a comodidade material fruível pelo cidadão) ou indireta (neste caso representado pelo fomento para que outras entidades atuem nestas áreas), sendo perfeitamente possível a atuação indireta."

Ora, as organizações sociais são entidades de direito privado destinadas a atuar na área do ensino, da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, da cultura e da saúde. Sua qualificação é feita pelo governo, por meio de ato do poder executivo, mediante a comprovação de inúmeros requisitos previstos na lei.

O Ministro Relator da citada ADI, em seu voto, consignou que "na verdade, por meio da "qualificação" que os habilita a cumprir o contrato de gestão, atua o Estado como verdadeiro criador da organização, que nenhum outro objetivo terá senão servir como agente descentralizador da Administração, com a qual mantém uma relação de dependência constante e efetiva, não limitado à cooperação para produção de determinados resultados, mas decisiva."

A parceria com o poder público se dá por via do contrato de gestão, cuja celebração deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, além de inúmeros outros requisitos previstos na lei.

Por sua vez, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é uma qualificação jurídica dada pelo Ministério da Justiça. Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, criada pela iniciativa privada, sem fins lucrativos, com o objetivo de desenvolver atividades sociais, e que pode receber a qualificação de OSCIP perante o Ministério da Justiça, com o objetivo de fazer parceria com o poder público.

A OSCIP está disciplinada, na esfera federal, pela Lei nº 9.790/1999 e regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30.6.99. Ao invés de contrato de gestão, ela celebra um termo de parceria com o poder público, para prestar uma das atividades previstas no artigo 3º da lei. São 12 (doze) incisos que dão o elenco das atividades possíveis, as quais abrangem as áreas sociais, como saúde, educação, defesa de interesses difusos (como o meio ambiente) e estudos e pesquisas no âmbito técnico e científico. Constando do Estatuto da entidade uma das atividades previstas no citado artigo 3º, ela poderá ser qualificada como OSCIP.

O objetivo do termo de parceria não é o de transferir à OSCIP a prestação de serviços públicos e sim o de fomentar o exercício de atividades de interesse público por tais entidades privadas.

Hoje, as Organizações Sociais - OS e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP integram, juntamente com outras entidades, o chamado terceiro setor, que vem se desenvolvendo intensamente com o movimento da reforma do Estado.

Tais entidades apresentam como pontos comuns, o fato de serem pessoas jurídicas de direito privado, criadas pela iniciativa privada, sem finalidade lucrativa e voltadas para o desempenho de atividade de interesse público, atuando paralelamente ao Estado e, quando recebem algum tipo de incentivo ou recurso público, sujeitam-se ao controle estatal.

Nesta linha, considerando as previsões legais neste sentido, bem como entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acompanho o entendimento da 3ª CCG, e tendo em vista a possibilidade de, tanto as OS, como as OSCIP, atuarem em atividades educacionais de cunho gratuito, concluo que inexistirá óbice à celebração de contrato de gestão ou termo de parceria, respectivamente, para a realização da gestão de escolas profissionalizantes de responsabilidade da Administração Pública, desde que:

I - sejam regularmente qualificadas como OS ou OSCIP;

II - o processo de qualificação, a celebração do contrato de gestão ou termo de parceria, a contratação de pessoal ou de entidades para a prestação de serviços ocorra de forma pública, impessoal e objetiva, observando-se os princípios do caput do art. 37 da CF;

III - restem evidentes as metas e critérios de avaliação no Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria;

IV - não haja prejuízo da atividade fiscalizadora do Poder Público, incluindo-se aí, o próprio Tribunal de Contas;

V - a atividade de gestão educacional esteja prevista no termo de parceria ou no contrato de gestão.

3) Quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa ou inexigibilidade de licitação de ente do Sistema "S" (entidade paraestatal), para realização de cursos profissionalizantes, de natureza sazonal e não permanente, com vistas a atender demandas específicas.

No que tange ao terceiro item da consulta, relativo à possibilidade de a administração dispensar a licitação com vistas à contratação de ente do Sistema "S" para capacitar público alvo por meio de cursos profissionalizantes, é válido lembrar, inicialmente, que a obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais.

Ela se funda em princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam tratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Ocorre que existem hipóteses em que o procedimento licitatório comum mostra-se menos vantajoso ao alcance das funções estatais perseguidas pelo Estado. Em outras palavras, o procedimento formal não conduziria à contratação mais benéfica para a administração. Não por outro motivo, a Lei nº 8.666/93 autoriza a administração a adotar outros procedimentos, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

No dizer de Marçal Justen Filho:

"(...) Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes."

Como bem apontado pela unidade técnica, a consulta em tela versa sobre hipótese de licitação dispensável (o administrador num juízo de conveniência e oportunidade pode realizar a contratação direta), sendo estas *numerus clausus*, ou seja, taxativamente previstas no diploma legal, não cabendo ao hermeneuta qualquer espécie de interpretação extensiva no sentido de ampliá-las a situações não previstas abstratamente pelo legislador.

Isto posto, observa-se, inicialmente, a existência de previsão expressa da Lei nº 8.666/93 no seguinte sentido:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

O Sistema "S" é o grupo formado por entidades de direito privado criadas ou autorizadas por meio de lei, com finalidade específica de prestar assistência e/ou ensinar determinada classe social ou profissional. Tratam-se de entidades paraestatais, que atuam ao lado do Estado e, por essa razão, recebem apoio financeiro do Poder Público.

Tais entidades, a exemplo do que foi dito em relação às OS e às OSCIP, têm como característica a ausência de finalidade lucrativa, o exercício de atividades de interesse estatal e a possibilidade de receber incentivo público. São, portanto, pessoas jurídicas de direito privado que não pertencem à Administração Indireta, mas colaboram com o Estado em atividades de seu interesse.

No dizer de José dos Santos Carvalho Filho:

"Sua criação depende de lei autorizadora, tal como ocorre com as pessoas da Administração Indireta, embora não tenham sido elas mencionadas no art. 37, XIX, da Lei Maior. Entretanto, recebem recursos oriundos de contribuições pagas compulsoriamente, e obrigações dessa natureza reclamam previsão em lei."

Considerando, portanto, a natureza de tais entidades, entendendo que, presentes os requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93 e atendida a necessidade de ser a instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, não há óbice na dispensa de licitação com vistas à contratação direta de ente do chamado Sistema "S", para fins de capacitação de público alvo, por meio de cursos profissionalizantes.

No entanto, e como dito acima, não se pode olvidar que a contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Não por outro motivo, já se manifestou o TCU quando da edição da Súmula 250, nos seguintes termos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexa efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Em outras situações, também já se manifestou o mesmo Tribunal:

7. Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexa entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico.